



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.303 - GO
(2014/0307802-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANO PADRE LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO MAIA ARANTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO. ACUSADO REINCIDENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O *quantum* da pena aplicada (2 anos e 2 meses de reclusão), aliado ao fato de o recorrente ser reincidente e ostentar circunstância judicial negativa, impede a concessão de regime inicial mais brando do aquele fixado na sentença (semiaberto).
2. Por força do disposto no art. 44, II, do Código Penal, fica inviabilizada a substituição pleiteada, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.303 - GO
(2014/0307802-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 2/12/2014, conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial interposto por **Cristiano Padre Lemos** nos termos da decisão monocrática assim ementada (fl. 1.454):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL (SEMIABERTO) E VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO. ACUSADO REINCENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Inconformada, a defesa do recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, insistiu no pleito de fixação de regime inicial mais brando (aberto), bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Argumentou que, caso mantida a decisão, *o recorrente terá de cumprir sua pena em um Presídio localizado na comarca de Aparecida de Goiânia/GO, lugar ermo [...], sem nenhum tipo de segurança para sua integridade física. Acerca da substituição, aduziu, ainda, que pelo crime que o recorrente foi condenado é medida de direito, bom senso e justiça, a aplicação do § 2º, do artigo 44 do Código repressivo, ou seja, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que os outros processos a que respondeu já terem sido arquivados (fls. 1.462/1.475).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.303 - GO
(2014/0307802-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Os argumentos aventados pelo agravante não infirmam os **fundamentos jurídicos** do *decisum* impugnado.

Como assinaiei, o ***quantum*** da pena aplicada (2 anos e 2 meses de reclusão), aliado ao fato de o recorrente ser **reincidente** e **ostentar circunstância judicial negativa**, impede a concessão de regime inicial mais brando (fl. 1.457):

[...] No tocante ao regime inicial de pena, não diviso ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que o acusado, além de ser reincidente, ostenta circunstância judicial negativa, o que impede o estabelecimento de regime mais benéfico (HC n. 248.282/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/6/2014). [...]

Ademais, por força do disposto no art. 44, II, do Código Penal, fica inviabilizada a substituição pleiteada:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, **quando**: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...]

II - o réu não for reincidente em crime doloso [...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0307802-6

AgRg no
AREsp 618.303 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200500868446 201093424915 201490303766 303761520148090000 303761520148090175
40105 5197738

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO PADRE LEMOS (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO MAIA ARANTES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: CLEITON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RENATO GOMES RODRIGUES
CORRÉU	: MARCOS AURÉLIO DA SILVA
CORRÉU	: JERRI BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO PADRE LEMOS (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO MAIA ARANTES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.